C.M.A.R.
Proc. nº_6692/2017_
Folha _____01_____

Rubrica

PROJETO DE LEI Nº 090 / 2017

DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO EDUCACIONAL OBRIGATÓRIO DAS PESSOAS INTERNADAS PARA TRATAMENTO DE SAÚDE EM AMBIENTE HOSPITALAR OU DOMICILIAR E IMPOSSIBILITADAS DE FREQUENTAR AS ESCOLAS DA REDE DE EDUCAÇÃO BÁSICA.

Art. 1º Os sistemas de ensino, mediante ação integrada com o Sistema de Saúde, ficam obrigados a oferecer atendimento educacional especializado a crianças, jovens e adultos, matriculados em escolas de educação básica, temporariamente impossibilitados de frequentar as aulas em decorrência de condições e limitações específicas de saúde.

Parágrafo único. Fica destinada aos médicos responsáveis a análise da capacidade do paciente de receber atendimento pedagógico.

Art. 2º O atendimento educacional especializado de que trata o artigo anterior será prestado em ambientes hospitalares ou por meio de atendimento pedagógico domiciliar.

§ 1º Denomina-se atendimento educacional hospitalar o atendimento pedagógico educacional que ocorre em ambientes de tratamento de saúde, seja na circunstância de internação, como tradicionalmente conhecida, seja na circunstância de atendimento em hospital-dia ou hospital-semana ou em serviços de atenção integrada à saúde mental.

§ 2º Denomina-se atendimento pedagógico domiciliar o atendimento pedagógico-educacional que ocorre em ambiente domiciliar, decorrente de problema de saúde que impossibilite o educando de freqüentar a escola ou esteja em casas de apoio ou outras estruturas de apoio da sociedade.

Art. 3º Cumpre às classes hospitalares e ao atendimento pedagógico domiciliar:

I – assegurar continuidade ao processo de desenvolvimento e aprendizagem de crianças, jovens e adultos, matriculados em escolas de educação básica, temporariamente impossibilitados de frequentar a escola;

II – desenvolver currículo flexibilizado e/ou adaptado e manter vínculo com as escolas, de forma a favorecer o ingresso ou retorno desses alunos à escola regular e sua adequada integração ou reintegração ao grupo escolar correspondente.

Parágrafo único. Fica assegurada a frequência escolar do aluno, com base em relatório elaborado pelo professor responsável pelo atendimento pedagógico-educacional em classe hospitalar ou ambiente domiciliar.

Art. 4º Os sistemas de ensino deverão criar oportunidades para formação continuada dos professores que atuam nas classes hospitalares e no atendimento pedagógico domiciliar para que funcionem segundo os princípios e orientações da educação básica nacional e aprimorem a qualidade da educação ministrada.

Art.5º O atendimento pedagógico poderá ser solicitado por quaisquer setores do hospital, seja na circunstância de internação ou de atendimento em hospital-dia e hospital-semana.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação.

JUSTIFICATIVA

Nos termos da Constituição Federal, a educação é um direito de todos (art.205) e o “acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo” (art. 208, § 1º).

Portanto, a ninguém, sob nenhuma condição, pode ser negado o acesso à educação obrigatória. Nesse sentido, cabe ao Poder Público a obrigação de encontrar os meios adequados para assegurar esse direito àqueles que, por qualquer motivo, encontram-se impossibilitados de frequentar a escola.

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), estabelece no art. 5º, §5º que o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, para garantir o atendimento do ensino obrigatório.

Tendo em vista a necessidade de continuidade da educação aos educandos que encontram-se em condições e limitações específicas de saúde, apresento este Projeto de Lei que assegura a equidade no processo de ensino aprendizagem dos mesmos.

Angra dos Reis, em 04 de abril de 2017

Marco Santo Antônio